

7485



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13934.000004/2004-31
Recurso nº 140.407 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.150 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2010
Matéria SIMPLES-EXCLUSÃO - ANO-CALENDÁRIO: 2001
Recorrente DESTILARIA DE AGUARDENTE LAGEADENSE LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

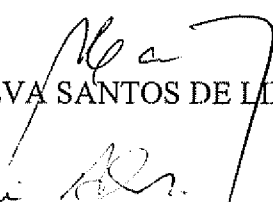
Ano-calendário: 2001

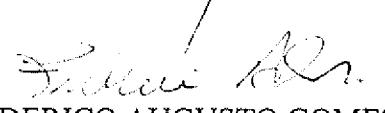
OPÇÃO AO SIMPLES.

A partir de 1º/01/2001 estão impedidas de optar pelo SIMPLES as empresas que entre suas atividades econômicas exerçam a industrialização de bebida classificada no capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Presidente


FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator

EDITADO EM 06 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio José Praga de Souza, Frederico Augusto Gomes de Alencar André Ricardo Lemes da Silva, Roberto Armond Ferreira da Silva e Adriana Giuntini Viana.

Relatório

Destilaria de Aguardente Lageadense Ltda recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 2ª Turma da DRJ Curitiba/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*).

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo Nº 437.525, de 07/08/2003 (fl.09), de emissão do Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2001, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada, qual seja, pessoa jurídica que industrializa bebida classificada no capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Cientificada do ato de exclusão, a reclamante apresentou a SRS nº 0910507/0006, de fl.06. A autoridade administrativa indeferiu o pleito, tendo por argumento que as atividades desenvolvidas pela reclamante não encontram amparo na legislação do Simples (fl.07).

A ciência ocorreu em 02/01/2004 (fl.168) e, a reclamante apresentou, em 28/01/2004, a manifestação de inconformidade de fls. 01 e 04, onde alega que deve ser declarada nula aquela decisão, bem como o Ato Declaratório; que o enquadramento legal mencionado no Ato Declaratório menciona as Medidas Provisórias nº 1.990-99, de 10/03/2000, nº 2.189-49 de 23/08/2001 e nº 2.158-34 de 27/07/2001, as quais não foram aprovadas pelo Congresso Nacional, perdendo sua eficácia no mundo jurídico; que as alterações que promoveram na legislação deixaram de existir e, desta forma, os textos alterados voltaram à sua forma original; que sua produção é comercializada a granel, razão pela qual não está inclusa no previsto no art. 1º da Lei nº 7.798, de 1989 e, ao final, requer seja reconhecida a improcedência de sua exclusão.”

A DRJ proferiu em 30/08/2007 o Acórdão nº 15.264 (fls. 169-172), que traz a seguinte ementa:

“Opção ao Simples.

A partir de 1º/01/2001 estão impedidas de optar pelo SIMPLES as empresas que entre suas atividades econômicas exerce a industrialização de bebida classificada no capítulo 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). ”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 05/10/2007 (A.R. de fl. 175), a recorrente interpôs recurso voluntário em 18/10/2007 (fl. 176-181) onde alega, em síntese, que a Medida Provisória nº 2.189-49/2001 não produziu efeitos por jamais ter sido convertida em lei e que sua produção é comercializada a granel, razão pela qual não estaria inclusa no art. 1º da Lei nº 7.798, de 1989, resultando em indevida a sua exclusão do Simples.

É o relatório.



Voto

Conselheiro FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve ser conhecido por esta Câmara.

De início, pelos argumentos apresentados a seguir, é de considerar improcedente a alegação de que a MP nº 2.189-49/2001 não produziu efeitos por jamais ter sido convertida em lei.

O motivo da exclusão teve por base o inciso XIX do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, acrescentado pelo artigo 14 da Medida Provisória nº 2.033-33, de 27/06/2000, *verbis*:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica.

...

XIX - que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei Nº 7.798, de 10 de julho de 1989, mantidas, até 31 de dezembro de 2000, as opções já exercidas."

Essa redação foi mantida pelas disposições do artigo 14 da MP nº 2.132, de 23/02/2001 e, atualmente, pelas disposições do artigo 14 da MP nº 2.189-49, de 23/08/2001.

Tais Medidas Provisórias tiveram origem na MP nº 1.636, de 12/12/1997, que, desde então, foi republicada e convalidada, sucessivamente, com mudança de seu número.

Acrescente-se que, por força do disposto no artigo 2º Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro 2001, *in verbis*, as medidas provisórias editadas anteriormente a 12/09/2001 continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

"Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

Dessa forma, Medidas Provisórias editadas anteriormente a 12/09/2001 permanecem em vigor, desde que não revogadas explicitamente, independentemente de conversão em lei conforme disposições acima.

No caso, a MP nº 2.189-49/2001 teve origem na MP nº 1.636/1997, estando, portanto, amparada pelas disposições do artigo 2º da Ementa Constitucional nº 32/2001, independentemente de conversão em lei.



Por fim, também não procede a alegação de que sua produção, por ser comercializada a granel, não estaria inclusa no art. 1º da Lei nº 7.798/89, abaixo transcrito.

Art. 1º. Os produtos relacionados no Anexo I desta Lei estarão sujeitos, por unidade, ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI fixado em Bônus do Tesouro Nacional – BTN, conforme as classes constantes do Anexo II.

Com efeito, o inciso XIX do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, estabelece a vedação à opção pelo Simples para as pessoas jurídicas que exerçam atividade de industrialização dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798/89.

A sujeição de que trata a Lei nº 7.798/89 se refere aos produtos relacionados no anexo I daquele diploma, dentre os quais se encontra aquele produzido pela recorrente – do capítulo 22, posição 2208, conforme se depreende da leitura do disposto na Nota Complementar 22-3 da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, *verbis*:

NC (22-3) Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 22.06.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:

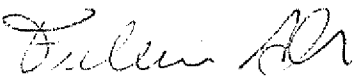
<i>Código NCM</i>	<i>Descrição do Produto / Recipiente</i>	<i>Alíquota (%)</i>
2208 40 00	<i>-Rum e outras <u>aguardentes</u> provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar</i>	60

Assim, do mero cotejo da atividade de destilaria de aguardente exercida pela requerente com o preconizado no supracitado dispositivo legal, não restam dúvidas acerca do exercício de atividade que obsta a permanência na sistemática simplificada.

Tal questão, inclusive, já foi objeto de decisão deste Conselho, no Recurso nº129.557, processo nº 13605.000055/2002-22, da relatoria do i. Conselheiro Corinto Oliveira Machado, julgado por unanimidade, com a seguinte ementa:

“SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES EXCLUSÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA A atividade exercida pela recorrente - industrialização de aguardente de cana - ficou vedada desde a publicação da Medida Provisória nº 1990-29, de 10/03/2000, publicada no DOU de 13/03/2000, daí estar correta a exclusão de ofício do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2001. RECURSO NEGADO.”

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado.


FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº : 13934.000004/2004-31

Interessado(a) : DESTILARIA DE AGUARDENTE LAGEADENSE LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1402-00.150, (fls. _____/_____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil _____.

Em ____/____/____

ASSINATURA